

DECRETO N.º 14.130

EMENTA: Estabelece critérios de reajuste de preços nos contratos da Administração Municipal Direta e Indireta e de outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei nº 14.985, de 29 de julho de 1987,

D E C R E T A:

Art. 1º- Os reajustes de preços dos contratos administrativos somente serão admitidos quando:

- I- o prazo de duração do contrato for superior ou igual a 90 (noventa) dias;
- II- ocorrer elevação do preço de mercado, em virtude da desvalorização da moeda, ou de aumento de salários, no período da execução do contrato;
- III- não ocorrer qualquer inadimplência do Contratado, inclusive quanto ao atendimento dos cronogramas da obra, salvo no caso fortuito e força maior.

§ 1º- O reajuste de preços deverá ser, previamente, estabelecido no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais da sua dispensa.

§ 2º- Em caso de inadimplência, inclusive quanto ao atendimento de cronogramas, o cumprimento posterior da cláusula contratual não ensejará reajuste de preços, em relação ao período da mora.

Art. 2º- A fórmula para cálculo do reajuste de preços é a seguinte:

$$R = V \frac{I - I_0}{I_0} \text{ onde}$$

R - é o valor do reajustamento procurado

V - é o valor contratual, sujeito a reajuste

I₀ - é o Índice inicial, conforme definido no contrato

I - é o Índice relativo ao mês da execução.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os índices considerados na fórmula de reajuste estabelecida neste artigo serão aqueles publicados na Revista Conjuntura Econômica, da Fundação Getúlio Vargas, aplicando-se:

I- Os Índices Nacionais da Construção Civil e Obras Públicas para os contratos de obras e serviços de engenharia;

II- O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - coluna 2 para os demais contratos.

Art. 3º- O reajuste de preços só poderá ser verificado uma vez decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias da celebração do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO- A periodicidade do reajuste não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, a partir do primeiro reajuste concedido.

Art. 4º- Quando o instrumento inicial de contratação indicar materiais a serem fornecidos pelo contratado e aplicados na obra ou serviço, serão excluídas do reajustamento as parcelas do preço correspondentes a eventuais aumentos desses materiais;

Art. 5º- Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês em que os fornecimentos, obras ou serviços foram realizados ou executados, o reajuste será calculado de acordo com o último índice conhecido, cabendo a correção de cálculo, quando publicados os índices definitivos.

Art. 6º- Deverá constar dos atos convocatórios das licitações a admissibilidade de revisão de preços, quando for o caso, respeitados os prazos e condições para reajuste, estabelecidos neste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO- A revisão de preços fica subordinada ao encaminhamento ao Município de relatório circunstanciado do contratado, expondo razões e anexando levantamento dos dados efetuados.

Art. 7º- Nos contratos administrativos com cláusula de reajuste de preços, sempre que possível, deverá constar a

estimativa das despesas com o pagamento dos reajustes durante a execução do contrato.

Art. 87- Para a sua validade, os contratos em / que o Município participe como parte interveniente ou responsável, ainda que subsidiariamente, bem como as suas alterações, deverão / ser devidamente analisados pela Divisão de Termos e Contratos da Subprocuradoria Extrajudicial, Procuradoria Geral do Município- Secretaria de Assuntos Jurídicos, onde serão obrigatoriamente registrados.

PARÁGRAFO ÚNICO- As alterações contratuais referidas no caput deverão ser formalizadas por meio de termo aditivo

Art. 99- Os critérios estabelecidos neste Decreto aplicar-se-ão aos contratos e termos aditivos celebrados a partir da vigência da Lei 14.985, de 28.07.87.

Art. 10- As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e II do Art. 24 da Lei 14.985, de 28.07.87, / passam a ser determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I- para obras e serviços de engenharias:

a- Convite - até Cz\$ 5.984.000,00

b- Tomada de Preços - até Cz\$ 59.846.000,00

c- Concorrência - acima de Cz\$ 59.846.000,00

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a- Convite - até Cz\$ 1.396.000,00

b- Tomada de Preços - até Cz\$ 39.897.000,00

c- Concorrência - acima de Cz\$ 39.897.000,00

Art. 11- Os valores constantes nos incisos I e II do art. 25, da Lei 14.985, de 29.07.87, relativos à dispensa de licitação, passam a ser:

I- para as Obras e Serviços de Engenharia - até Cz\$ 398.000,00

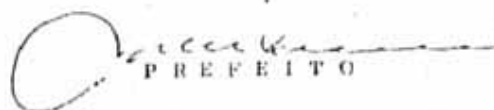
II- para alienações e outros serviços e compras - até Cz\$ 59.000,00;

Art. 12- As disposições deste Decreto aplicam-se / às entidades descentralizadas, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 13- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 16 de dezembro de 1987


P R E F E I T O